



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001713/2008-75
Recurso Embargos
Resolução nº 2402-000.836 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte (fls. 720 a 723), em função de suposta obscuridade pois, embora tenha sido consignado no Acórdão nº 2402-007.947 que a integralidade do débito discutido, referente ao DEBCAD n' 35.496.379-1, foi incluído em programa de parcelamento (conforme tela SICOB de fls. 628 e 629), tal adesão, de fato, não ocorreu.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 731 a 733), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Da conversão do julgamento em diligência

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A contribuinte opôs embargos de declaração alegando obscuridade pois, embora tenha sido consignado no Acórdão nº 2402-007.947 que a integralidade do débito discutido, referente ao DEBCAD nº 35.496.379-1, foi incluído em programa de parcelamento (conforme tela SICOB de fls. 628 e 629), tal adesão, de fato, não ocorreu.

Reproduzem-se trechos representativos do alegado vício, extraídos dos aclaratórios (fls. 721 e 722):

Todavia, em que pese as telas do SICOB de fls. 628 e 629 mencionadas pela il. Conselheira relatora, que levaram a equivocada conclusão de não conhecimento do recurso voluntário, não há nos autos nenhuma petição da Embargante informando a inclusão do débito em programas de parcelamento disponibilizados pela Receita Federal do Brasil.

Nestes mesmos termos, verifica-se que, após a formalização da decisão proferida por esta Eg. Turma Ordinária, os autos foram remetidos à equipe de parcelamento da DEMAC/RJ, onde se constatou formalmente (fls. 654/655) que o débito permanece integralmente ativo, apenas com a sua exigibilidade suspensa em razão do contencioso administrativo instaurado pela Embargante:

[...]

Dessa forma, há, data vênua, evidente **obscuridade** no v. acórdão embargado em razão do não conhecimento do recurso voluntário regularmente interposto pela Embargante, sob a alegação de suposta adesão a programa de parcelamento que, como demonstrado nos autos e nesta oportunidade ratificado pela própria contribuinte, não ocorreu. (Destaque do original)

Segundo se infere do despacho de fls. 727 e 728, pode não ter havido solicitação de parcelamento do DEBCAD nº 35.496.379-1; em que pese constar na tela SICOB (fls. 628 e 629) que a integralidade do débito aqui discutido, referente ao DEBCAD nº 35 496 379-1, teria sido incluído em parcelamento.

Importa que, o pedido de parcelamento do contribuinte, ainda que não tenha sido efetivado, importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme § 3º do art. 78, Anexo II, do RICARF.

Ou seja, mesmo que o Contribuinte não tenha conseguido incluir no parcelamento o débito, eventual requerimento ou pedido demonstra sua intenção de parcelar o débito referente ao DEBCAD nº 35.496.379-1.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.836 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001713/2008-75

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem informe se para o DEBCAD nº 35.496.379-1 houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes auto, o referido pedido.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira